

Acórdão: 17.585/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115072-25 e 40.010115289-23
Impugnantes: Sasse Alimentos Ltda. (Autuada), Trans Karnopp Serviços de Transporte Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio Schramm Carrascoza/Outros (Autuada e Coobrigada)
PTA/AI: 02.000209130-24
CNPJ: 84.429.778/0001-00 (Autuada), 85.337.939/0001-07 (Coobrigada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Constatou-se o transporte de balas, pirulitos e drops desacobertados de documentação fiscal. Desconsideradas, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 6763/75, as notas fiscais apresentadas por não corresponderem à operação realizada. Acolhidas pelo Fisco, em parte, as razões apresentadas na peça de defesa, adequando-se a base de cálculo do ICMS e MI ao valor efetivo das mercadorias. Mantidas as exigências remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de balas, pirulitos e drops (relacionados no Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 013.036). No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais de n.º 314.785 a 314.787, emitidas pela Autuada, consignando datas de emissão e saída em 28/02/05. Referidos documentos foram considerados inidôneos nos termos do art. 39, parágrafo § 4º da Lei 6763/75, por não corresponderem a real operação realizada, posto que a fabricação dos produtos autuados ocorreu somente em 04/03/05 e as notas fiscais desclassificadas citavam outra operação, cuja saída dos produtos teria se dado até 28/02/05.

Lavrado em 08/03/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 36/44 e 77/87.

O Fisco acolhe, em parte, as razões de defesa, reformulando o crédito tributário às fls. 111 e 112.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cientificados da reformulação do crédito tributário (doc. de fls. 113 e 114), somente a Autuada comparece aos autos (doc. de fls. 115/123), reiterando posicionamento já externado.

O Fisco se manifesta às fls. 127/132, refutando os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes.

DECISÃO

Exige-se no vertente Auto de Infração, ICMS, MR e MI, face à constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 013.036 de fls. 02.

Quando da passagem do veículo transportador pelo Posto Fiscal Antônio Lisboa Bitencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas/MG foram apresentadas as notas fiscais n.º 314.785 a 314.787 de fls. 07/12, emitidas por Sasse Alimentos Ltda., ora Autuada, consignando data de saída em 28/02/05, desconsideradas pelo Fisco, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei 6763/75, por não se referirem à operação realizada, uma vez que os produtos listados nas citadas notas fiscais haviam sido fabricados em 04/03/05, conforme se extrai das cópias de suas embalagens anexadas às fls. 14/17.

Não restam dúvidas de que as notas fiscais apresentadas ao Fisco não espelhavam a operação que estava sendo efetuada, em virtude da impossibilidade de se dar saída em produtos no dia 28/02/05, cuja fabricação somente ocorreu em 04/03/05.

Assim sendo, corretamente o Fisco desconsiderou as notas fiscais apresentadas, em virtude de se caracterizarem como inidôneas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que **não correspondam a real operação ou prestação;**” (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certamente as notas fiscais desclassificadas acobertaram operações de saídas de mercadorias ocorridas no dia 28/02/05 e não as operações em apreço.

Nas peças de defesas apresentadas argumentam os Sujeitos Passivos que houve apenas equívoco no tocante à data de saída dos produtos, consignada como 28/02/05, quando o correto seria 04/03/05, conforme se comprova pelo CTRC. Advertindo que esta falha fora sanada mediante carta de correção (fls. 58).

Entretanto, depreende-se do exame da referida cartão de correção acostada às fls. 58, que sua emissão deu-se em **30/03/05**, ou seja, após início da ação fiscal ocorrida em 07/03/05 através da emissão do TAD de fls. 02, recebido pelo representante legal da Autuada **09/03/05**.

Importante ressaltar que nas próprias Impugnações apresentadas (fls. 36 e 77), informam os Sujeitos Passivos, ao narrar “Fatos” que: **“2. A mercadoria saiu das dependências da empresa em 28/02/05, conforme aposto no documento fiscal.”**

Outrossim, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n.º 013.282 (fls. 13) não descaracteriza a reutilização das notas fiscais autuadas.

Não procedem os questionamentos dos Sujeitos Passivos quanto às exigências fiscais, inclusive no tocante à alíquota de 18% utilizada pelo Fisco para cálculo do ICMS, em virtude das disposições contidas no art. 11, inciso I, alínea “b” da LC 87/96 (recepcionado pelo art. 61, inciso I, alínea “c” do RICMS/02), *in verbis*:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando **acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;**” (gn)

Importante acrescentar que, o art. 149, inciso I do RICMS/02 (vigente à época) dispunha que a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou **inidôneo**, considerava-se desacobertada de documentação fiscal, para todos os efeitos legais.

O art. 61, § 6º, Parte Geral, do RICMS/02, sustenta no presente caso, a cobrança do ICMS com utilização da alíquota de 18%.

Por derradeiro, vale acrescentar que o Fisco reformulou o crédito tributário às fls. 111, adequando a base de cálculo do ICMS e MI ao valor do somatório dos produtos autuados, bem como excluiu dos dispositivos citados como infringidos o art. 134, inciso I do RICMS/02 e incluiu o art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75, esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

última alteração deu-se no sentido de alicerçar a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária.

Insta destacar que, acerca da citada alteração foram cientificados os Sujeitos Passivos, mediante documentos de fls. 113 e 114, ocasião em que a Autuada novamente compareceu aos autos fls. 115/123, sem trazer qualquer argumento novo, além dos já expostos.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais, após reformulação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário constante às fls. 111. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora), que também o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências e ICMS e MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira retro mencionada e o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.585/06/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010115072-25 e 40.010115289-23	
Impugnantes:	Sasse Alimentos Ltda. (Autuada), Trans Karnopp Serviços de Transporte Ltda. (Coobrigada)	
Proc. S. Passivo:	Luiz Antônio Schramm Carrascoza/Outros (Autuada e Coobrigada)	
PTA/AI:	02.000209130-24	
CNPJ:	84.429.778/0001-00 (Autuada), 85.337.939/0001-07 (Coobrigada)	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente processo sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais desconsideradas pelo Fisco, por não corresponderem à real operação.

- AI lavrado em 08.03.2005 (fls. 03/05) e recebido em 09.03.2005
- TAD n. 013036 (fl. 02) – ação fiscal em 07.03.2005

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n. 314785 a 314787 (fls. 07-12), emitidas, em 28.02.2005, por Sasse Alimentos Ltda. (Jaraguá do Sul/SC), destinando balas e outros confeitos à MG Papéis e Embalagens Ltda. (Belo Horizonte/MG) – ICMS destacado a 12%.

Consta das embalagens das mercadorias a data de fabricação em 04.03.2005.

Uma vez que os documentos fiscais consignam data de saída em 28.02.2005, não poderiam se referir às operações então em curso.

Configurada a irregularidade, diverge o voto tão-somente quanto à incidência do imposto e da multa de revalidação.

Não foi questionada pelos agentes autuantes a origem ou a propriedade das mercadorias transportadas.

As balas e demais confeitos são procedentes do estabelecimento da empresa emitente dos documentos fiscais, Sasse Alimentos Ltda., em Jaraguá do Sul/SC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, o imposto incidente sobre estas operações não é devido ao Estado de Minas Gerais, mas ao de Santa Catarina.

Com efeito, o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente.

É o que determinam a Lei Complementar n. 87/96 e Lei Estadual n. 6763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Como dito, observa-se, nos documentos acostados ao Auto de Infração e informações prestadas, que é catarinense o estabelecimento remetente das mercadorias.

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e, como dito alhures, este se deu na saída da mercadoria do estabelecimento.

Logo, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra Unidade da Federação (SC), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A NOTA FISCAL APRESENTADA AO FISCO FOI DESCLASSIFICADA POR OMITIR DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. ENTRETANTO, O IMPUGNANTE COMPROVA O RECOLHIMENTO DO ICMS AO ESTADO DE ORIGEM, ENSEJANDO O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 14.863/02/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A NOTA FISCAL APRESENTADA AO FISCO FOI DESCLASSIFICADA POR TER SIDO EMITIDA APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. ENTRETANTO, COMPROVADO NOS AUTOS TRATAR-SE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO ICMS FOI RECOLHIDO NO ESTADO DE ORIGEM, JUSTIFICA-SE O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EM SEGUIDA, ACIONOU-SE O PERMISSIVO LEGAL (ARTIGO 53, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75) PARA CANCELAR A MULTA ISOLADA. DECISÕES UNÂNIMES.

ACÓRDÃO: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, FACE À CONSTATAÇÃO DE SUA REUTILIZAÇÃO. MULTA ISOLADA APLICADA, CAPITULADA NO ART. 55, II, DA LEI 6763/75, CORRETAMENTE APLICADA. MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, TORNANDO INEXIGÍVEL O ICMS E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO. EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE MANTIDAS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação de fls., e, ainda, para excluir as exigências relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira